



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 109/2026 de 17 de Setembro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, Nélcio Nascimento Estevez “Henek Metan” 1

Decreto do Presidente da República N.º 110/2026 de 17 de Setembro

Concessão de Indulto 1

sepultamento no cemitério especial do “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, para o Combatente falecido, Nélcio Nascimento estevez “Henek metan.

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Nélcio Nascimento estevez “Henek metan, o direito de ter honras fúnebres e sepultura no “Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro”, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 16 de setembro de 2026

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 109/2026

de 17 de Setembro

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO “CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA DE METINARO”, NÉLIO NASCIMENTO ESTEVEZ “HENEK METAN”

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, e Lei n.º 3/2024 de 12 de Junho terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 110/2026

de 17 de Setembro

CONCESSÃO DE INDULTO

Nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a concessão de indulto e a comutação de penas constituem competência exclusiva do Presidente da República, devendo este ouvir previamente o Governo para o efeito.

Resulta do normativo constitucional que, subjacente à concessão de indulto e à comutação de penas, estão motivos de ordem exclusivamente política, o que é reforçado pela lei ordinária ao estabelecer a obrigatoriedade da prévia audição do Governo.

O exercício desse múnus soberano não deve ser alheio ao sentimento de humanismo, do qual toda sociedade civilizada é credora, pois, de outro modo, o cidadão estaria sufocado por uma tecnocracia destituída de valores inerentes à pessoa humana. Nunca é demais vincar que o elemento teleológico da sociedade política é a realização da pessoa humana; é a sociedade que se deve ordenar em função deste fim, e não o contrário.

Com efeito, ao estatuir que o «[...] indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, ou atenuam, ou substituem as penas e medidas de segurança», o legislador consagra que a rigorosa aplicação da lei pode ser temperada por um ato de equidade, praticado ao abrigo da Constituição.

A concessão de indulto e a comutação de penas devem atender, em seu fundamento, às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais de cada condenado ou condenada, bem como às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e ao esforço de reinserção social. Em especial, deve-se valorizar o comportamento prisional, o esforço de reinserção social de cada recluso ou reclusa e as eventuais razões humanitárias que se imponham ao caso.

O Presidente da República, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e nos termos da Lei n.º 20/2023, de 12 de Dezembro, após ouvido o Governo, decreta o seguinte:

É concedido o **indulto total da pena à condenada Guilhermina Pereira**, no âmbito do processo NUC n.º 0081/23.LIBZT.

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 17 de setembro de 2026